

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Órgão/Entidade: BAHIAINVESTE – EMPRESA BAIANA DE ATIVOS S/A

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que, considerando a data da sessão e o prazo do item 2.3 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

A presente licitação tem por objeto o registro de preços de serviços de telecomunicações, para fornecimento mensal continuado dos serviços de telefonia Móvel Pessoal – SMP, estações móveis (aparelhos celulares digitais novos e de primeiro uso) em regime de comodato, oferecendo o serviço de ligações ilimitadas, nas modalidades local (VC1) e longa distância (VC2 e VC3), roaming nacional e internacional, além de serviços de mensagens de texto e pacote de dados de internet móvel através da tecnologia 4G/5G (onde houver disponibilidade), e pelo sistema digital pós-pago, conforme Normas e Regulamentos específicos, aplicáveis ao serviço, pelos Contratos de Concessão e/ou Termos de Autorização, celebrados entre as Prestadoras dos Serviços e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS.

1) DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros.

13.2.3.3. Comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei.

13.2.3.4. Comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

A própria Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifamos). Neste contexto, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.**

De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. Assim, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Há de se considerar também que o patrimônio das empresas do mercado de telecomunicações, por si só, demonstração cabalmente a capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Para que não haja esse equívoco, o Governo Federal se utiliza de análises alternativas para avaliar as empresas que se cadastram no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF, conforme procedimento estabelecido através da Instrução Normativa MARE GM N.º 5, de 21/07/95.

Desta forma, **requer-se seja reavaliada a exigência contida no edital**, permitindo, **alternativamente**, a demonstração de capital ou de

patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e promovendo assim, a participação de maior número de licitantes.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

Emilia Pitanga Sampaio Mettig

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: EMILIA PITANGA SAMPAIO METTIG

CPF: 56548656504

RG: 0342609009